

O JULGAMENTO E EXECUÇÃO DE SADDAM HUSSEIN E OS DISCURSOS QUE CONSTITUÍRAM E LEGITIMARAM O DISCURSO JURÍDICO

Raquel Conte Faccioli (IC) e Maurício Demichelli (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

A análise do discurso tem como objetivo explicar a forma como determinados textos são constituídos e recebidos na sociedade, analisando aspectos exteriores e tendo em foco a maneira como a linguagem acontece. O sistema judiciário busca cumprir com aquilo predisposto nas leis que regem determinado país e seu sistema governamental, entretanto, a forma como tais leis são implementadas pode diferir do propósito de sua constituição. A lei em seu momento de criação é ainda teórica, mas quando aplicada a casos concretos se transforma e adequa. Isso se deve principalmente às influências e peculiaridades de cada caso específico. Esse aspecto do Direito abre margem para uma discussão importante de interpretação de leis e o que é exatamente o discurso jurídico e como se constitui. O discurso, que acontece na exterioridade, no caso de Saddam Hussein sofre diversas influências tanto culturais como políticas, já que o ex-presidente do Iraque era de interesse dos Estados Unidos da América, antigo opositor do país oriental. Todo o caso de Saddam Hussein, que foi julgado e condenado por seus crimes juntamente com outros sete réus, teve como base de julgamento leis internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU) e iraquianas (Código Penal Iraquiano). Nesta pesquisa, o órgão, criado exclusivamente com esta finalidade e responsável pelo julgamento e condenação de Saddam Hussein, O Tribunal Especial Iraquiano, terá algumas de suas colocações analisadas de acordo com a filiação teórico discursiva, com a finalidade de compreender o discurso jurídico e a forma como ele foi constituído e legitimado.

Palavras-chave: Análise do Discurso. Discurso Jurídico. Saddam Hussein.

ABSTRACT

Discourse analysis aims to expose the way certain texts exist in society, analyzing exterior aspects and the manner how language happens. The juridical system aims to fulfil its purpose by following the laws determined by their country and governmental system, however, the way laws are implemented can differ from its origin of constitution. At first, in its creation, the law is mainly theory, but it changes and transforms when applied in concrete cases. This happens because each case carries their own influences and peculiarities. This aspect of the Law opens itself to an important discussion regarding the interpretation of laws and what exactly is the legal discourse and how it happens. The discourse, that exists in the exteriority, when dealing with Saddam Hussein suffers as many as cultural as politic influences since the former Iraq

president was a person of interest of the United States of America, an old opponent of the oriental country. Saddam Hussein, along with another seven defendants, was judged and condemned by international laws (Universal Declaration of Human Rights from UN) and local laws (Iraq's Penal Code). In this research the court responsible for Saddam Hussein's trial, which was created exclusively with this finality, the Iraqi High Tribunal, will have some of its inputs analyzed following the premises of the discourse analysis with the purpose of comprehending the legal discourse along with the way it is created and legitimated.

Keywords: Discourse Analysis. Legal Discourse. Saddam Hussein.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, por meio de uma filiação teórico discursiva, terá como foco de análise algumas colocações do Tribunal Especial Iraquiano no julgamento e na conseguinte sentença proferida contra Saddam Hussein que culminou em sua execução por enforcamento em 30 de dezembro de 2006.

A análise busca compreender o discurso jurídico e determinar se este basta-se por si só como lei ou se é influenciado por outros discursos que fizeram parte do momento histórico que marcou o julgamento e condenação de Saddam Hussein. Assim, num primeiro momento a análise levará em conta as condições de produção do discurso, ou seja, o contexto histórico, começando pela vida de Saddam Hussein, como chegou ao poder e a forma que o exerceu, assim como as guerras que iniciou, as quais sofreram intervenções dos Estados Unidos, e como desde então a relação entre os dois países é carregada de tensão e problemas político-econômicos e principalmente de confrontos armados, até sua captura pelo exército dos Estados Unidos em 13 de dezembro de 2003, sendo julgado posteriormente pelo Tribunal Especial Iraquiano por crimes contra a humanidade, que em novembro de 2006 sentenciaram-no à morte.

Explanada a relação entre os dois países e tendo entendimento claro do contexto histórico em que se deu o julgamento, será feito um breve resumo dos fatos que foram considerados e investigados pelo Tribunal, fatos pelos quais Saddam Hussein foi julgado e condenado. Essa breve explicação dos acontecimentos faz parte também do discurso jurídico, já que sem esclarecimento de tais ações ou omissões a lei não pode fazer-se valer. O julgamento possui caráter penal de forma que características específicas são levadas em conta para que haja a tipificação de algum crime, sendo assim crucial a coleta de provas e testemunhos. É fundamental compreender o que constitui um discurso jurídico, esmiuçando-o e ao mesmo tempo percebendo todas as influências externas que este sofre provenientes de outros discursos que não estão no âmbito jurídico, mas que são importantes o suficiente para dar embasamento a uma possível decisão judicial e conseqüentemente suprir lacunas da lei.

Tendo como base a transcrição na íntegra do julgamento, determinadas posições do Tribunal Especial Iraquiano serão colocadas em foco e analisadas de forma detalhada em conjunto com as explicações teóricas que integram a análise do discurso, buscando mostrar como leis pré-existentes são aplicadas e o quanto determinados aspectos exteriores, no caso, especialmente os políticos e religiosos,

podem influenciar a forma como a lei é interpretada e aplicada concretamente tendo em vista que o caso de Saddam Hussein atingiu esferas internacionais de grande importância, e se esse aspecto pode ter influenciado o Tribunal em seu veredito.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A análise do discurso, segundo Orlandi (1999), observa a palavra em movimento, de forma que, o discurso é a prática da linguagem. Inerente ao homem, é através da linguagem que acontece a comunicação, sendo assim a maneira como o homem se estabelece na sociedade e se dá naturalmente, Orlandi (1999) explica que a linguagem é capaz de transformar tanto o homem como o meio e conseqüentemente a realidade em que ele vive. Para a análise do discurso é fundamental relacionar a linguagem à sua exterioridade, a qual é constituída basicamente pela ideologia que permeia todos os aspectos da vida humana. Para Orlandi (1999):

Partindo da ideia de que a materialidade específica da ideologia é o discurso e a materialidade específica do discurso é a língua, trabalha a relação língua-discurso-ideologia. Essa relação se complementa com o fato de que, como diz Pêcheux (1975), não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é a interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido. (ORLANDI, 1999, p.15)

Para Brandão (2012):

[...] a linguagem enquanto discurso é interação, e um modo de produção social; ela não é neutra, inocente e nem natural, por isso o lugar privilegiado de manifestação da ideologia. [...] a linguagem é lugar de conflito, de confronto ideológico, não podendo ser estudada fora da sociedade, uma vez que os processos que a constituem são histórico-sociais. (BRANDÃO, 2012, p.11)

Numa esfera mais filosófica, Foucault (1996) define o discurso da seguinte maneira:

Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa, as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e com o poder. [...] o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar. (FOUCAULT, 1996, p.10)

Ao analisar qualquer discurso é importante ter em mente as condições de produção do discurso e o seu interdiscurso. As condições de produção compreendem fundamentalmente os sujeitos e a situação, porém a memória é essencial pois ela faz valer tais condições de produção. Temos assim o contexto imediato (condições em sentido estrito) e o contexto sócio-histórico, ideológico (em sentido amplo). Além disso, a memória discursiva é imprescindível independentemente do foco de análise. A memória e o discurso possuem uma relação indissociável, e assim chegamos ao interdiscurso. O interdiscurso como afirma Orlandi (1999) é aquilo que fala antes, em outro lugar, independentemente, ou seja, discursos são formados pela memória, pelo

interdiscurso, por tudo aquilo que já foi dito e esquecido, porém é o que valida e fundamenta tudo o que dizemos. São ideologias e discursos que já possuem sentido, assim o dito já carrega um sentido que nem ao menos é perceptível por causa de seu esquecimento.

Ainda segundo Orlandi (1999), os discursos não se originam em nós, eles já existem desde o momento que nascemos, nós simplesmente nos integramos a ele, porém isso não significa que não somos afetados de forma singular pelo discurso. De acordo com as definições supracitadas, o contexto histórico e as condições de produção de um discurso são aspectos indispensáveis, os quais o analista deve levar em conta em sua análise, e com o discurso jurídico não é diferente.

Assim, na presente pesquisa é importante estabelecer qual o momento histórico no qual o julgamento de Saddam Hussein ocorreu e quem era o ex-presidente condenado à morte pelo Tribunal Especial Iraquiano. Da mesma forma é importante entender o papel do Tribunal e como este foi constituído.

Saddam Hussein aos 42 anos de idade chegou ao poder através de um golpe de Estado no qual assumiu o cargo de Presidente do Iraque. Em 1980, aos 43 anos, invadiu o Irã e começou assim a maior guerra da década, que se estendeu até 1988. De acordo com a jornalista e escritora Jeb Sharp¹, essa guerra foi de grande prejuízo para o Iraque, causando mais de um milhão de mortes e trazendo um prejuízo de bilhões de dólares. Mesmo assim, após o fracasso contra o Irã, dois anos mais tarde Saddam invadiu outro país vizinho, o Kuwait. Saddam usou como motivação um suposto roubo de petróleo por parte do país vizinho. Esse conflito recebeu o nome de Guerra do Golfo, mas sua duração foi curta. Dessa vez tais invasões geraram revoltas nos iraquianos, tanto curdos como xiitas ficaram contra o governo de Saddam Hussein, porém foram reprimidos impiedosa e violentamente.

Jeb Sharp conta que Phebe Marr, autora do livro *The Modern History of Iraq*, mostra que Saddam via a si mesmo como aquele que unificaria e comandaria as arábias, sua palavra e ideologia eram lei.

Tanto o conflito com o Irã quanto o conflito com o Kuwait sofreram intervenções de outros países, principalmente dos Estados Unidos da América, e da então União Soviética (URSS). Saddam já era então pressionado pela Organização das Nações Unidas, a ONU, para resolver seu conflito com os curdos. Enquanto isso, seus

¹ Em artigo para o site The World, que tem como objetivo explorar o jornalismo internacional, integrando os Estados Unidos da América em acontecimentos mundiais. Disponível em: < <https://www.pri.org/stories/2003-02-12/history-iraq-part-ii-rise-saddam-hussein>>

problemas com os Estados Unidos da América e aliados intensificaram-se causados pela violação do acordo de cessar-fogo da Guerra do Golfo. Dentre outras coisas que foram acordadas, Saddam permitiria a inspeção e destruição de suas armas químicas, biológicas e nucleares, porém em 1993, Saddam impediu a entrada de inspetores de armamento da Comissão Especial das Nações Unidas (UNSCOM).

Em 1996 a situação dos iraquianos era de miséria, entretanto, aparentemente, a de Saddam Hussein de luxo.

Em 1998, o Iraque voltou a ser atacado, agora pelos Estados Unidos da América e pelo Reino Unido que alegaram ter como objetivo “debilitar a capacidade iraquiana de produzir e usar armas de destruição em massa.” Esse mesmo argumento foi usado em 2003, com novo ataque, agora assumindo o controle de suas reservas de petróleo.

País inimigo de longa data do Iraque, os Estados Unidos da América foi essencial para a captura e julgamento de Saddam Hussein. De acordo com o vencedor do Prêmio Pulitzer: Reportagens Internacionais de 2004 e 2010, Anthony Shadid, o momento, em abril de 2003, em que as tropas norte-americanas tomaram a cidade de Bagdá foi de euforia e comemoração por parte dos iraquianos, apesar de uma pequena parcela que temia a ocupação norte-americana e suas intenções: o bem-estar dos iraquianos ou o petróleo? Entretanto a captura de Saddam pelo exército norte-americano não aconteceu nesse dia, já que, o então destituído Presidente desapareceu junto com familiares e alguns ministros. A captura de Saddam Hussein ocorreu somente em dezembro de 2003, na chamada operação *Red Dawn*. Shadid explica em sua reportagem sobre a queda de Bagdá, que a motivação para a invasão partiu do então Presidente dos Estados Unidos da América, George Bush, que pretendia “desarmar o Iraque, libertar os iraquianos e defender o mundo de uma grave ameaça”, pois acreditavam que o Iraque possuía diversas armas de destruição em massa.

Os Estados Unidos da América forneceram também uma ajuda substancial para que o julgamento de Saddam Hussein fosse realizado de acordo com os preceitos ocidentais do que seria considerado justo. Um documentário do *Discovery Civilization*, acompanhou durante um ano os esforços dos norte-americanos para juntar provas irrefutáveis contra Saddam Hussein. Liderados por Greg Kehoe, um poderoso advogado norte-americano, advogados e especialistas norte-americanos construíram o caso contra Saddam, supervisionaram e ajudaram em buscas no deserto de Lea, local onde foram encontrados diversos cadáveres que serviram como evidência para

o julgamento e, da mesma forma, reuniram milhares de documentos que comprovavam o envolvimento de Saddam Hussein, expondo suas ordens presidenciais, conseqüentemente evidenciando seu conhecimento do que estava acontecendo.

A constituição do Tribunal, segundo o documentário do *Discovery Civilization* que acompanhou os norte-americanos, foi planejada e concretizada de acordo com o que os norte-americanos pretendiam. O prédio escolhido como sede do Tribunal foi reformado e adaptado pelos próprios iraquianos a mando de Greg Kehoe, porém eles não sabiam qual seria a finalidade do local. Kehoe criou o processo de Saddam Hussein praticamente do zero. Deu vida ao Tribunal, compôs um rito processual e juntou provas contundentes. Em outro documentário, do *National Geographic Channel*, é explicado que por insistência dos Estados Unidos da América os juízes que participariam de todo o rito processual deveriam ser iraquianos. Todos os juízes foram treinados pelos norte-americanos de forma que acreditavam que o processo justo de Saddam representaria o novo Iraque, um Iraque democrático.

A legitimidade do Tribunal Especial Iraquiano é questionada pela defesa de Saddam Hussein, assim como pelo mesmo em diversos momentos do julgamento. Saddam diz não reconhecer o poder do Tribunal, o qual acredita ser incapaz de julgá-lo. Após a queda de Saddam Hussein, uma Constituição interina foi criada e o Tribunal, com a promulgação da Lei nº 1 de 2002, passou a existir durante essa transição de poder iraquiano, para julgar exatamente os crimes cometidos pelo antigo regime de Saddam Hussein. Em outubro de 2005 outra lei foi promulgada, a Lei nº 10 de 2005, a qual estabelecia que os crimes perpetrados no Iraque desde 7 de julho de 1968 até 1º de maio de 2003 deveriam ser investigados e julgados de forma justa por um Tribunal competente para aplicar a lei.

Saddam foi julgado e condenado com outros sete réus, entre eles seu irmão, pelos crimes cometidos na cidade de al-Dujail. É fundamental compreender os fatos que estavam sendo analisados no caso de Saddam Hussein para assim entender a forma como as leis foram aplicadas ao caso concreto.

Os réus são acusados com base em leis nacionais e internacionais por delitos que constituem crimes contra a humanidade. São acusados de assassinar e aprisionar residentes e famílias da cidade de al-Dujail, (que possuía tanto qualidade religiosas quanto rurais e tinha como residentes famílias conservadoras) o que culminou em mais de 149 vítimas.

A cidade era de grande importância para os adeptos da religião Baath e era assim constantemente visitada por oficiais do Governo. A última visita feita por Saddam Hussein foi em 8 de julho de 1982, durante o Ramadã. De acordo com relatórios oficiais e declarações públicas, o comboio que levava Saddam Hussein sofreu um ataque a tiros enquanto passava por uma rua velha e cercada de plantações, pomares rurais, cobertas por muita lama e de difícil visualização dos arredores. Após o ataque a cidade entrou em estado de extrema emergência e o chefe do Serviço de Inteligência do Governo ficou responsável pela investigação da possível tentativa de assassinato ao presidente Saddam Hussein. O chefe da Inteligência era Barazan Ibrahim Hassan, irmão de Saddam Hussein.

A cidade foi praticamente isolada por forças bélicas: exército, forças especiais, grupos da Inteligência. Aviões de guerra, e armas de helicópteros atiraram contra os pomares (local de onde supostamente vieram os tiros contra o comboio de Saddam Hussein) e algumas ruas próximas. Nos primeiros minutos do bombardeio, 9 pessoas que estavam em um pomar foram mortas imediatamente, além de outras que estavam no interior da cidade.

Ordens presidenciais foram emitidas avisando a todas as forças que as instruções de Saddam Hussein deveriam ser seguidas. O grupo responsável pela investigação do ataque ao comboio examinou o local onde este supostamente aconteceu e não chegou a uma conclusão se os tiros disparados miravam de fato o Presidente ou não. Os tiros foram disparados de dentro do pomar e não foram direcionados para fora, já que cápsulas vazias das armas foram encontradas dentro do pomar.

Ninguém do comboio de Saddam Hussein foi ferido, entretanto sua resposta a esse ataque foi desproporcional (nas palavras utilizadas pelo próprio Tribunal), buscando atingir o maior número de residentes de al-Dujail, instruindo seu irmão, chefe da Inteligência, a disciplinar os residentes mesmo sem saber os culpados pelos tiros disparados.

Não foram presos somente os indivíduos acusados de disparar os tiros contra o comboio, mas também membros de suas famílias, como outros parentes distantes que nem ao menos estavam na cidade à época do acontecimento. Membros das forças armadas que estavam na fronteira da cidade quando se deu o ocorrido também foram presos e executados, incluindo aqueles que estavam fora da cidade. Tais medidas foram consideradas extraordinárias pelo Tribunal.

As ações tomadas como forma de retaliação ao ataque feito ao Presidente foram dirigidas mais especificamente aos habitantes que faziam parte da religião Xiita, o que traz em voga a importância da questão religiosa. Essas pessoas foram acusadas sem qualquer tipo de investigação, sendo consideradas somente “agentes sabotadores”. Mesmo antes do suposto ataque ao comboio de Saddam Hussein essas pessoas já eram alvos de agressões por parte das autoridades. Aqueles que governavam viam essas pessoas como culpados até que se prove o contrário (diferente da máxima que diz: inocente até que se prove o contrário). Assim, o Tribunal entende que o assalto organizado direcionado a essas famílias foi “metódico”.

As famílias foram presas, suas casas arrasadas, suas propriedades saqueadas e pomares drenados e destruídos (justificados por ordens presidenciais) com o pretexto de que a cidade deveria ser reconstruída. A cidade foi também vítima. O Tribunal acredita que tudo foi feito intencionalmente como forma de retaliação ao ataque ao comboio de Saddam Hussein já que todas ações tomaram parte em menos de 24 horas após o ocorrido. Num geral, por cima, 543 indivíduos foram ou assassinados ou despejados ou deslocados como resposta à tentativa de assassinato do então Presidente. O Tribunal considera que a ação de Saddam Hussein foi um “crime oportunista”.

As medidas tomadas contra a cidade de al-Dujail foram somente para usar o caso como exemplo para os outros, incitando o medo e o terror. Sob o regime de Saddam Hussein isso era considerado estratégia, para que ninguém nem ao menos cogitasse contrariá-lo. Esse foi o preço pago por supostos tiros direcionados ao comboio de Saddam Hussein. Além disso, muitos detidos foram condenados à pena de morte sendo que alguns já estavam mortos.

Em detenção, dúzias morreram por causa do medo, do terror, da fome, do luto ou por outras medidas coercitivas. Tais pessoas foram presas, ou detidas no deserto de Lea, escondidas, de forma que as mortes eram acobertadas. Sofreram torturas físicas e psicológicas. Mulheres e meninas foram violentadas sexualmente na frente de suas famílias. Tais eventos foram confirmados através de depoimentos feitos durante a investigação e julgamento. Tudo por causa de supostos tiros ao comboio de Saddam Hussein, já que nenhuma prova foi entregue no sentido de confirmar esta tentativa de assassinato.

Todas medidas contra os cidadãos e contra a própria cidade foram expedidas e assinadas pelo punho de Saddam Hussein em forma de ordens presidenciais².

Além do contexto histórico, para a análise do discurso as condições de produção são essenciais, e nesta análise, o Tribunal Especial Iraquiano é tido como o sujeito do discurso. É ele quem diz e faz parte de forma imediata do contexto. Sujeitos, a situação e a memória fazem parte da produção do discurso. Segundo Orlandi (1999):

Podemos considerar as condições de produção em sentido estrito e temos as circunstâncias da enunciação: é o contexto imediato. E se as considerarmos em sentido amplo, as condições de produção incluem o contexto sócio histórico, ideológico. (ORLANDI, 1999, p.28/29)

Orlandi (1999, p.30) explica ainda que “o sujeito diz, pensa que sabe o que diz, mas não tem acesso ou controle sobre o modo pelo qual os sentidos se constituem nele.” Levando em consideração esta colocação, é possível dizer que o Tribunal é influenciado pelo discurso jurídico já existente, que no caso seriam as leis e a justiça na forma como são aplicadas em países democráticos, já que esse era o modelo que estavam seguindo no rito processual.

Para Brandão (2012, p.76) na análise do discurso “o centro da relação não está nem no *eu* nem no *tu*, mas no espaço discursivo criado entre ambos. O sujeito só constrói sua identidade na interação com o outro.” Assim, o sujeito Tribunal Especial Iraquiano só se constitui sujeito desta análise devido às condições em que acontece. Brandão (2012) explica ainda que:

Segundo Pêcheux, “o sentido de uma palavra, expressão, proposição não existe *em si mesmo* (isto é, em sua relação transparente com a literalidade do significante), mas é determinado pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo sócio-histórico em que as palavras, expressões, proposições são produzidas (isto é, reproduzidas) (1975, p.144)” (BRANDÃO, 2012, p.77)

Na área discursiva, palavras, expressões e até gestos são interpretados de acordo com a posição que o sujeito ocupa e durante o julgamento temos diversas posições pré-estabelecidas para que ele ocorra. O Tribunal, os réus, as testemunhas, as vítimas e os advogados ocupam lugares determinados que lhes confere certo poder e lapida seus discursos. Há assim a noção de formação discursiva.

Na formação discursiva, segundo Orlandi (1999, p.40), “o sentido não existe em si, mas é determinado pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo sócio histórico em que as palavras são produzidas. As palavras mudam de sentido segundo as posições daqueles que as empregam.” O Tribunal e seus juízes são assim

² Todas informações foram retiradas da transcrição do julgamento. Disponível em <<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/187/Al-Dujail/>>

os únicos com poder e capacidade na relação para aplicar e fazer valer as leis pré-determinadas. Um advogado ou uma vítima não teriam esse poder de aplicação de leis, de veículo da justiça. O Tribunal Especial Iraquiano faz vez de implementador da lei, lei criada pela sociedade, conseqüentemente representando-a. Entretanto, no caso, é difícil esclarecer exatamente qual sociedade é essa.

Tendo em mente as leis que são aplicadas no caso, podemos considerar que o Tribunal representa também a sociedade internacional, já que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e até mesmo o bom senso internacional são elementos determinantes para o veredito. A defesa de Saddam Hussein levanta um princípio importante do Direito Penal, no qual não pode haver punição se no momento do crime não havia lei que o prescrevesse, reforçando a irretroatividade do Direito Penal. A defesa alega que ele não poderia ser punido pelos crimes dos quais estava sendo acusado já que à época do ocorrido não eram crimes previstos na lei iraquiana, que também só aderiu posteriormente às leis internacionais. A resposta do Tribunal é a seguinte:

Baseado no senso comum internacional, os crimes cometidos pelos réus, mesmo sem previsão na lei iraquiana e em lei internacional, são sim passíveis de punição. Isso acontece pelo fato de que atos que são internacionalmente considerados crimes são tratados de forma diferente de crimes previstos na legislação nacional, pois se fosse esse o caso, os princípios alegados pela defesa seriam levados em consideração.

[...]

Ainda nesse sentido, o Tribunal ressalta que não há Código Penal no mundo que não tipifique crimes como: homicídio doloso, tortura, sequestro, aprisionamento indevido e assim por diante. (TRANSCRIÇÃO JULGAMENTO, 2006)

Nessa posição clara do Tribunal, temos um exemplo de como o discurso jurídico, a lei e seus princípios não bastaram. A teoria jurídica segue esse princípio penal de forma rigorosa, porém, no caso, tal princípio foi ignorado pelo Tribunal, que devido à posição que ocupa na relação discursiva, detém o poder para fazê-lo, sendo sua decisão a última instância na hierarquia criada dentro do discurso jurídico.

O Tribunal ao mesmo tempo que representa a sociedade teve seu poder conferido pela própria sociedade. Foucault (2002, p.80) ao tratar do nascimento da estrutura jurídica já ressalta um ponto que permanece até hoje no âmbito do Direito, ele diz que “para que haja infração penal é preciso haver um poder político, uma lei e que essa lei tenha sido efetivamente formulada.” Assim, ele relaciona o jurídico diretamente com o político, explicando a forma como as leis eram formuladas. Esse aspecto faz ligação direta com outro ponto importante e essencial para a análise do discurso, a ideologia.

Chauí define a ideologia da seguinte forma:

A ideologia é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (ideias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer. [...] (CHAUÍ, 2001, p.108)

A forma como o Tribunal Especial Iraquiano lida com certos pontos durante o julgamento pode ser relacionada diretamente com esse aspecto formador de sociedade e constitutivo de sujeito, a ideologia. Saddam Hussein não participou diretamente de ações criminosas, entretanto sua posição à época como Presidente do Iraque e ditador munido de todas informações sobre o que ocorria em seu país, foi o aspecto chave que levou à sua condenação e enforcamento.

Saddam Hussein é acusado dos seguintes crimes:

- a. Homicídio doloso;
- b. Deslocamento ou transferência coercitiva da população;
- c. Aprisionamento ou privação da liberdade de ir e vir, violando as normas fundamentais da lei internacional;
- d. Tortura;
- e. Forçar o desaparecimento de pessoas;

O Tribunal deixa claro que:

[...] a maior parte das testemunhas de acusação não puderam afirmar que o réu Saddam Hussein ordenou prisões, torturas ou assassinatos, da mesma forma que não viram o réu praticando efetivamente tais atos. Entretanto, algumas testemunhas afirmam que ouviram, viram, ou escutaram de outros que o réu Saddam Hussein instruiu seus subordinados e seguidores para que realizassem tais atos, e que ele mesmo os realizou. O réu, da mesma forma, não impediu que tais crimes fossem perpetrados, não tomou nenhuma medida no sentido de impedi-los. (TRANSCRIÇÃO JULGAMENTO, 2006)

Nesse momento do julgamento, o Tribunal, através das testemunhas, irá utilizar a posição de poder que Saddam Hussein detinha para condená-lo. O Tribunal diz que “quase todas testemunhas de acusação alegaram que o réu deveria ser o “pastor que estava cuidando de seu rebanho”, “o chefe de estado com todo o poder em suas mãos” também “o tomador de decisões, o Presidente da República”, da mesma forma que “era o Presidente na época, e tudo que acontecia, acontecia sob suas ordens”. Não há provas contundentes contra o ex-presidente que apontem a prática efetiva dos crimes mencionados, porém, o discurso jurídico em suas leis prevê que aquele que ordenou, solicitou ou induziu a prática do crime, assim como ajudou ou assistiu, contribuiu de qualquer forma, também o cometeu. É nessa esfera que Saddam Hussein é julgado.

O Tribunal Especial Iraquiano segue em suas colocações dizendo o seguinte:

O Tribunal, após tudo que foi mostrado, acredita que Saddam Hussein sabia de tudo que estava acontecendo e queria exatamente que tais crimes fossem perpetrados. Houve intenção nesses assassinatos, houve dolo. Dada a posição de poder de Saddam Hussein à época, o Tribunal não pode simplesmente aceitar seu depoimento negando qualquer conhecimento ou negando ter expedido ordens para que tais atos acontecessem.

O Tribunal acredita firmemente que o réu expediu ordens, direta e indiretamente, participou tanto ativamente dos acontecimentos quanto passivamente quando mesmo depois não tomou nenhuma atitude para punir aqueles que perpetraram tais crimes.

Antes mesmo de tais acontecimentos, o regime do Presidente Saddam Hussein já era extremamente violento, expedir ordens de matança já era a forma como o réu lidava com diversas situações. Suas ordens foram claras. (TRANSCRIÇÃO JULGAMENTO, 2006)

Há uma presunção das intenções de Saddam Hussein e mais uma vez o discurso jurídico em suas leis não é capaz de suprir as demandas do caso específico. O Tribunal usa de fatos e acontecimentos anteriores e que até mesmo não possuem qualquer relação com os crimes que estão em pauta no julgamento para imputar responsabilidade a Saddam Hussein, o que fica claro na fala do Tribunal ao citar o regime já violento que Saddam comandava no Iraque. A forma como o ex-ditador governava é enfatizada novamente e dessa vez com algum embasamento na lei:

A lei do Tribunal estipula que o Líder Supremo não pode ser isento de responsabilidade no caso de crimes cometidos por seus subordinados, que operavam sob suas ordens, se após o cometimento de tais atos, o referido líder não tomou nenhuma atitude no sentido de prevenir que tais crimes acontecessem ou mesmo de investigar e punir tais perpetradores. Para que essa responsabilidade penal surja, deve haver uma relação de hierarquia clara entre o líder e os subordinados, o que aconteceu no Governo de Saddam Hussein, pois este tinha poder efetivo sobre seus mandantes. Tal poder poderia ter sido exercido no sentido de impedir que diversos crimes acontecessem.

O réu Saddam Hussein mantinha um regime no qual ele poderia fazer o que quisesse, quando quisesse, da forma que quisesse. O réu poderia até mesmo habilitar qualquer lei, mesmo que injusta, já que a sua vontade era a lei. (TRANSCRIÇÃO JULGAMENTO, 2006)

Ao condenar Saddam pelos crimes que estava sendo acusado de ter cometido, o argumento principal utilizado pelo Tribunal é de que a posição de Líder Supremo de Saddam Hussein concedia a ele o poder necessário para mandar que seus subordinados perpetrassem tais crimes. A decisão judicial do Tribunal contra Saddam Hussein é a seguinte:

Saddam Hussein, na posição de Presidente da República do Iraque e Comandante Chefe das Forças Armadas, expediu diversas ordens diretas tanto para os militares quanto para a Inteligência e agências de segurança que legitimaram as ações contra a cidade de al-Dujail. Num ato de retaliação contra o ataque a seu comboio, as medidas implementadas na cidade causaram diversos estragos, além da morte de inúmeras pessoas que nada tiveram a ver com o ataque.

Assim, como Líder Supremo do país que carregava grandiosas responsabilidades, o réu é diretamente responsável criminalmente pelos crimes perpetrados contra as vítimas diretas e seus familiares.

O Tribunal decidiu de forma unânime pela condenação do réu Saddam Hussein referente aos crimes mencionados. (TRANSCRIÇÃO JULGAMENTO, 2006)

O Tribunal acredita que as ações de Saddam Hussein em al-Dujail foram premeditadas e realizadas como forma de imputar medo àqueles que desejassem se opor a seu governo. A seguir o veredito do Tribunal que sentenciou Saddam Hussein à morte por enforcamento:

O Tribunal sentencia o réu Saddam Hussein al-Majid à morte por enforcamento pelo crime de assassinato premeditado em massa que constitui crime contra a humanidade. (TRANSCRIÇÃO JULGAMENTO, 2006)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo o Estado Democrático de Direito, somos todos iguais perante a lei. Essa é a ótica das leis como fato, entretanto quando interpretadas, esse conceito pode tornar-se subjetivo, pois mesmo com o aspecto descritivo das leis, a narrativa de sua interpretação é ampla, sendo quase ambígua em muitos casos, de forma que, dependendo de outros aspectos que permeiam o discurso jurídico, a mesma lei pode ser usada tanto para condenar quanto para absolver.

No próprio julgamento, dentre os outros sete réus, além de Saddam Hussein, Barzan Ibrahim al-Hassan e 'Awwad Hamad al-Bandar foram sentenciados à morte por enforcamento pelo mesmo crime: assassinato premeditado em massa que constitui crime contra a humanidade. Entretanto, os outros quatro réus foram julgados pelo mesmo crime e suas penas foram diversas: Taha Yassin Ramadan foi sentenciado à prisão perpétua, enquanto 'Abdullah Kadhim Ruwayid, 'Ali Dayeh 'Ali e Mizher 'Abdullah foram sentenciados a quinze anos em pena privativa de liberdade.

A mesma lei, as mesmas circunstâncias de julgamento, porém penas diversas. O que determinou no discurso jurídico quais penas seriam aplicadas a quais réus foi o discurso que aconteceu fora do âmbito jurídico, fora do Tribunal, tais como as provas adquiridas contra cada réu, o envolvimento de cada um com os acontecimentos e a importância que tinham no decorrer dos crimes que foram julgados. Discursivamente, a lei não pode ser interpretada como uma verdade absoluta, os sujeitos participantes do discurso modificam e transformam a lei e a forma como é aplicada.

No caso de Saddam Hussein, é possível dizer que certos aspectos, como a estrutura que permeou e rodeou seu julgamento e a importância histórica que o momento teve com a cobertura midiática mundial, possam ter influenciado a decisão

final do Tribunal que tentou ao máximo julgar Saddam da forma como julgaria qualquer outro criminoso de guerra.

É claro na análise do discurso que o que o texto diz é seu conteúdo e como esse conteúdo será recebido ou usado depende da interpretação, depende do sujeito, depende da ideologia, depende da história. Segundo Orlandi (1999):

[...] os sentidos não estão só nas palavras, nos textos, mas na relação com a exterioridade, nas condições em que eles são produzidos e que não dependem só das intenções dos sujeitos. (ORLANDI, p. 28)

As interpretações de determinado discurso fogem dos sujeitos que o fizeram, pois, diversos fatores exteriores são determinantes. Todo o discurso do julgamento de Saddam Hussein carrega os dizeres da sociedade e do Direito, e ao sentenciar, o intradiscurso é no sentido de que ele deve ser condenado, devido às condições do julgamento e suas ações que devem ser punidas de acordo com o esperado ideologicamente.

O discurso jurídico é completamente embasado pela ideologia, seus sentidos significam pela historicidade, não pela vontade, porém, para existir num primeiro momento surgiu de uma vontade. Pela forma como o julgamento, o Tribunal e toda a pressão midiática se deu é possível dizer que Saddam Hussein seria sentenciado à morte de qualquer forma, devido à forte influência desse discurso político que comandou o julgamento.

O Direito foi criado por aqueles que sempre estiveram no poder, sendo sua constituição essencialmente política. O homem cria o conhecimento a partir de práticas sociais, e a justiça não passa de uma prática social, sua verdade foi criada pelo homem historicamente, e até hoje tais premissas são tidas como verdades. Segundo Foucault (2002):

[...] práticas judiciárias de onde nasceram os modelos de verdade que circulam ainda em nossa sociedade, se impõem ainda a ela e valem não somente no domínio da política, no domínio do comportamento cotidiano, mas até na ordem da ciência. (FOUCAULT, 2002, p. 27)

Todo o discurso jurídico do julgamento está relacionado com o discurso político internacional.

A discursividade de um julgamento é única já que aqueles que estão condenando ou absolvendo devem ouvir e analisar tanto os acusados quanto testemunhas e tomar uma decisão tendo como base leis pré-determinadas. Há discursos provenientes de diversas vertentes que devem convergir para que haja um consenso, porém os sujeitos influenciam de forma direta o processo já que é inerente

a todo discurso as relações de força, de sentidos e a noção de antecipação. Tais aspectos competem entre si.

Como é possível atestar nas falas dos iraquianos no documentário do *National Geographic Channel*, a justiça feita pelo Tribunal, para os juízes iraquianos representa uma busca por um país livre, justo e democrático. Dessa forma, ideologicamente é possível dizer que o discurso jurídico influencia diretamente o discurso político, já que a forma como é implementado em uma sociedade pode definir um país governamentalmente.

É característica do discurso jurídico ser constituído da repetição formal, já que suas diversas leis são interpretadas de modos diferentes que ainda querem dizer o mesmo, entretanto, é característica do próprio Direito o seu dinamismo, de forma que, mudando com a sociedade, sua repetição histórica se dá de tempos em tempos, com novas decisões e visões diferenciadas, fundamentadas nas falhas, nos equívocos, que abrem espaço para novas formas de discurso sobre o mesmo assunto.

A análise do discurso mostra que talvez num momento histórico diferente, os fatores externos que levaram à condenação e morte de Saddam Hussein, poderiam ser outros, poderiam até mesmo influenciar a decisão do Tribunal. Tribunal que em outro momento poderia ser constituído de forma diversa, o que também poderia determinar a pena aplicada. São fatos incontestáveis os crimes cometidos pelo ditador iraquiano, porém, incontestável é também a forte influência externa sofrida no momento de julgar e o próprio interesse interno dos iraquianos que se opunham ao ex governante.

4. REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Helena H. Nagamine. Introdução à Análise do Discurso. 3ª edição. Campinas, Sp. Editora da Unicamp. 2012.

CHAUÍ, Marilena. O que é Ideologia? 2ª edição. São Paulo. Ed. Brasiliense. 2001.

DOCUMENTÁRIO BR – O JULGAMENTO DE SADDAM HUSSEIN. Direção e produção: *Discovery Civilization*. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4YG3ai6Cn3o>> Acesso em: 11 março 2020.

FOUCAULT, Michel. A Ordem do Discurso. 3ª edição. São Paulo. Ed. Loyola. 1996.

FOUCAULT, Michel. A Verdade e as Formas Jurídicas. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nau editora. 2002.

JUDGMENT OF THE DUJAIL TRIAL AT THE IRAQI HIGH TRIBUNAL – English Translation. Online. Disponível em: <<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/187/Al-Dujail/>> Acesso em: 03 junho 2019.

ORLANDI, Eni. *Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos*. 12ª edição. Campinas, SP. Ed. Pontes. 1999.

SADDAM HUSSEIN – THE TRIAL – ENGLISH – DOCUMENTARY MOVIE – NATIONAL GEOGRAPHIC CHANNEL. Direção e produção: *National Geographic Channel*. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=o5UR6a8VWF4&t=46s>> Acesso em: 05 outubro 2019.

SHADID, Anthony. U.S. forces move triumphantly through the streets of Baghdad. The Pulitzer Prizes: The Fall of Saddam Hussein's Iraq. Disponível em: <<https://www.pulitzer.org/article/fall-saddam-husseins-iraq>> Acesso em: 20 julho 2020.

SHARP, Jeb. History of Iraq part II: The rise of Saddam Hussein. The World. Disponível em: <<https://www.pri.org/stories/2003-02-12/history-iraq-part-ii-rise-saddam-hussein>> Acesso em: 20 julho 2020.

Contatos: quelrack@gmail.com (aluna) e mauricio.demichelli@mackenzie.br (orientador)